



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

**AUTÓGRAFO Nº 054/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 089/2021**

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA “MEU PRIMEIRO EMPREGO” PARA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS SEM EXPERIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Município de Campina Grande, o Programa “Meu Primeiro Emprego”, fomentando a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

**Art. 2º** As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I. Fomentar a geração de empregos e renda para os jovens do Município;
- II. Oferecer qualificação e experiência para jovens no mercado de trabalho gerando inclusão social;
- III. Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal incentivará, através de benefícios e políticas públicas, as pessoas jurídicas de direito privado, a aderirem ao programa instituído por esta Lei, objetivando:

- I. Incentivar projetos de geração de empregos e renda para os jovens que buscam o primeiro emprego;
- II. Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III. Desenvolver projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV. Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

**Art. 4º** As empresas que aderirem ao Programa deverão reservar vagas de trabalho a jovens sem a anotação anterior de registro de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º As vagas destinadas aos jovens a que se refere esta Lei serão reservadas na seguinte proporção:

- a) Empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários: 10% (dez por cento) das vagas;
- b) Acima de 21 (vinte e um): 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 3º A porcentagem de jovens que trata o *caput* desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

§ 4º Não será exigida a reserva de vagas a que se refere o *caput* das empresas com até 7 (sete) funcionários.

§ 5º Empresas já contempladas por qualquer benefício ou isenção fiscal concedida pelo Município de Campina Grande deverão aderir automaticamente ao Programa.

**Art. 5º** Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

- I. Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de residência e Carteira de Trabalho e Previdência Social sem qualquer anotação de registro de vínculo empregatício;
- II. Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

§ 1º O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer à ordem cronológica de inscrições.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

§ 2º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

**Art. 7º** As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem observar a legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 8º** Se houver rescisão do contrato de trabalho do jovem inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo-o por outro também inscrito, obedecendo à ordem cronológica e prioridade de atendimento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 22 de abril de 2021.

